

Direito da Família (21.01.2015)

Tópicos de correcção

I A convenção antenupcial (CA) observa o requisito formal de celebração perante funcionário do registo civil (art.s 1710.º CC+189.º, n.º 1 CRC), também o da capacidade (art.s 1708.º, n.º 1 CC +1601.º), e bem assim o da eficácia, porquanto do enunciado resulta notícia de registo (art.s 1711.º CC+1.º, n.º 1, alínea *e*)+190.º e 191.º CRC). Quanto ao conteúdo clausulado, vigora o princípio geral da liberdade de convenção (art. 1698.º CC). A essa luz, temos que a cláusula 1.ª, na sua primeira parte, observa o limite imposto pelos art.s 1699.º, n.º 1, alínea *d*) e 1733.º CC, enquanto da segunda parte resulta que a casa de Odemira será um bem próprio de António. A cláusula 2.ª contraria o disposto no art. 1699.º, n.º 1, alínea *c*), por pretender derogar o regime constante do art. 1683.º, n.º 2 CC, pelo que é nula (art. 294.º CC), devendo proceder-se a redução (art. 292.º CC). Por último, a cláusula 3.ª consubstancia uma doação para casamento válida, feita por terceiro a ambos os nubentes (art.s 1753.º+1754.º+1756.º, n.º 1 CC). Nestes termos, as cláusulas 1.ª e 3.ª são válidas e, uma vez que entre o momento da celebração da CA e o do casamento mediou menos de um ano (art. 1716.º CC), António e Beatriz estão casados em um regime de bens atípico, com pendor de comunhão geral.

II Atento o regime atípico com pendor de comunhão geral de bens em que António e Beatriz estão casados, o regime supletivo aplicado será o da comunhão geral. Admitindo que a aquisição do título premiado foi realizada com bens comuns, o prémio de jogo será igualmente bem comum, porque adquirido na constância do matrimónio e não excepcionado por lei (art.s 1732.º+1735.º+1724.º, alínea *b*) CC). Quanto ao computador adquirido por António, seria igualmente bem comum (art.s 1732.º+1735.º+1724.º, alínea *b*) CC), mas a administração caberia a Beatriz, por se tratar de instrumento exclusivo do trabalho desta (art. 1678.º, n.º 2, alínea *e*) CC), pelo que poderia onerá-lo sem o consentimento de António (art. 1682.º, n.º 2 CC). Por último, relativamente à doação feita por António a Beatriz, trata-se de doação entre casados (art. 1761.º CC), válida, porquanto o direito de usufruto é exceptuado da comunhão, pelo que se trata de bem próprio de António (art. 1733.º, n.º 1, alínea *c*) CC), que pode ser doado (art. 1764.º, n.º 1) e que não se comunica (art. 1764.º, n.º 2 CC).

III Não existem causas de inexistência ou de anulabilidade do casamento de António e Beatriz (art. 1627.º CC). Pretendendo pôr fim ao casamento, Beatriz teria que requerer o divórcio junto do Tribunal, na modalidade sem o consentimento de um dos cônjuges (art. 1773.º, n.ºs 1 e 3 CC), com fundamento na violação dos deveres conjugais de respeito e de fidelidade (art.s 1781.º, alínea *d*)+1672.º CC), dispondo de legitimidade para o efeito (art. 1785.º, n.º 1 CC), e podendo até, na mesma acção ou em acção autónoma, demandar reparação por danos morais (art. 1792.º, n.º 1 CC).

No plano dos efeitos do divórcio, o casamento seria dissolvido com o trânsito em julgado da sentença (art.s 1788.º+1789.º CC). Do lado dos efeitos pessoais, caso Beatriz tivesse acrescentado apelido do cônjuge, só com consentimento de António poderia conservá-los (art. 1677.º-B CC), os deveres conjugais cessariam (art. 1688.º CC) e bem assim a qualidade de herdeiro legitimário (art. 2157.º CC) e legítimo (art. 2133.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) CC). Quanto aos efeitos patrimoniais, cessariam igualmente (art. 1688.º CC). Atento o regime constante do art. 1790.º CC e considerando os dados da hipótese, o valor do prémio de jogo ainda disponível seria dividido em partes iguais por ambos os cônjuges, a casa de Odemira permaneceria na titularidade de António, porque bem próprio dele, e ambas as doações, para casamento e entre casados, caducariam por força do art. 1791.º, n.º 1 CC, que revoga tacitamente os art.s 1760.º, n.º 1, alínea *b*) e 1766.º, n.º 1, alínea *c*), na parte em que se reportam à culpa, dado que, por efeito do divórcio, as doações caducam sempre.

IV Ao declarar que Eva era a mãe de Ivo, ficaria estabelecida a maternidade nela (art.s 1796.º, n.º 1 CC; 1803.º CC+112.º CRC; 1804.º CC+113.º CRC). Quanto à paternidade, a criança foi concebida e nasceu decorridos mais de trezentos dias depois de finda a coabitação entre os cônjuges (art. 1798.º CC), pelo que cessa a presunção de paternidade a favor do marido da mãe (art.s 1826.º, n.º 1+1829.º, n.º 1 CC), desde que se considere que o elenco constante do art. 1829.º, n.º 2 CC não é taxativo, o que implicaria analisar a questão controvertida que a esse propósito emerge. Seguindo esta linha de raciocínio, o registo permaneceria omissivo quanto à paternidade, o que motivaria averiguação oficiosa (art. 1864 e ss. CC). Todavia, porque António e Eva são parentes no segundo grau da linha colateral (art.s 1576.º+1578.º+1579.º+1580.º+1581.º CC), não seria admitida tal averiguação (art. 1866.º, alínea *a*) CC). Não obstante, António poderia perfilhar a criança se assim o desejasse (art.s 1849.º e ss.). Eva, na qualidade de mãe do menor Ivo, teria legitimidade activa para intentar acção positiva de reconhecimento (judicial) da paternidade (art. 1870.º CC), operando a presunção de concubinato duradouro entre o pai e a mãe (art. 1781.º, n.º 1, alínea *c*) CC).

V Uma vez estabelecida a filiação biologicamente correcta em António e Eva, deveria ser redigido acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais que regularia, designadamente, os termos da guarda do menor e, em caso de guarda unilateral ou alternada, o direito de visita do progenitor não residente (art.s 1912.º, n.º 2+1906.º, n.ºs 5 e 7 CC). Porque o exercício das responsabilidades parentais é neutro quanto ao estado civil dos progenitores, o modelo de exercício seria em comum mitigado, mesmo não vivendo em condições análogas às dos cônjuges (art. 1912.º CC). Assim, no âmbito das questões de particular importância, conceito indeterminado que importaria densificar, o exercício das responsabilidades parentais caberia a ambos os progenitores, salvo nas questões urgentes (art.s 1912.º, n.º 2+1906.º, n.º 1 CC). Quanto a questões atinentes a actos da vida corrente, a decisão caberia ao progenitor com quem o menor residisse.